



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1541454-90.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO LIMA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35196 – CFF/A
Apelação: 1541454-90.2024.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 17ª Vara Criminal
Processo: *numeração única*
Apelante: Diego Lima de Oliveira
Apelado: Ministério Público
Corréu: Alexandre Borges de Moraes Santos

**Roubo duplamente circunstanciado – Apelação
Defensiva – Conjunto probatório suficiente para o
reconhecimento da prática delitiva – Absolução –
Descabimento – Dosimetria Penal – Pena
motivadamente dosada, necessária e suficiente para
reprovação da conduta delitiva – Sentença mantida
– Recurso desprovido.**

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Diego Lima de Oliveira foi condenado, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa menores (fls. 248/255).

Apela o réu em busca da absolvição sob a tese de fragilidade de provas. Subsidiariamente, requer a redução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pena e o abrandamento do regime prisional (fls. 268/272).

O recurso foi contrariado (fls. 276/279), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 295/300).

É o relatório.

A acusação que restou acolhida é a de que, no dia 01 de outubro de 2024, por volta das 09:00h, na Rua Simão Álvares, altura do número 100, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP, o apelante, previamente ajustado e conluiado com Alexandre Borges de Moraes Santos [processo desmembrado], subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um relógio da marca *Rolex*, modelo *Submariner Date 40mm*, preto, referência 16800, número de série 9421502, pertencente à vítima *Mauro Guida de Azevedo*, que contava com 66 anos de idade, conforme fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“(…) Segundo o apurado, DIEGO e ALEXANDRE, resolutos a praticar o delito patrimonial, dirigiram-se ao local dos fatos, cada um em uma motocicleta, e, ao avistarem a vítima pela via pública em uma bicicleta, abordaram-na e anunciaram o assalto com o emprego de uma arma de fogo. DIEGO disse para que a vítima lhe passasse o relógio, senão a mataria, ocasião em que ambos subtraíram o relógio de pulso acima descrito, evadindo-se do local na sequência em posse do bem, consumando-se o crime.

Ocorre que, após investigações, levantam-se as placas das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

motocicletas utilizadas pelos denunciados (fls. 15/18) e, a partir delas, chegou-se aos nomes de DIEGO e ALEXANDRE (fls. 11/26), reconhecidos por fotografia pela vítima como os agentes do crime (fls. 06/07 e 09/10).

Em cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão temporária expedidos em desfavor dos denunciados nos autos nº 1541681-80.2024.8.26.0050, realizou-se a prisão de DIEGO (fls. 34/35), reconhecido pessoalmente pela vítima como um dos agentes do crime, inclusive pela sua voz (fls. 41/43), e realizou-se a apreensão de um revólver municiado, munições, relógio da vítima (auto de reconhecimento de fls. 29) e outros relógios de pulso, uma motocicleta e outros objetos na residência de ALEXANDRE, não localizado para cumprimento do mandado de prisão temporária expedido contra ele (fls. 36/40).

Dentre os objetos localizados na residência de ALEXANDRE, a vítima reconheceu o revólver Rossi, um capacete, uma calça, uma bota e a motocicleta Honda CG 150 Titan EX, branca, todos utilizados durante a prática do crime (fls. 41 e 46/47), bem como o seu relógio subtraído na data (fls. 29), o qual lhe foi restituído (fls. 30), e a placa da motocicleta utilizada na empreitada (fls. 17 e fls. 46).

Formalmente interrogado, DIEGO silenciou (fls. 32/33). ALEXANDRE, por sua vez, não foi localizado para ser ouvido"

(fls. 02/04).

Pois bem.

A materialidade acha-se demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 07/08), autos de exibição e apreensão (fls. 34) e de reconhecimento fotográfico (fls. 10/11 e 13/14), relatórios de investigação policial (fls. 15/30 e 52/53), e notadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pela prova oral colhida em Juízo.

De igual modo, a autoria delitiva, ao contrário do sustentado recursalmente, recai, seguramente, sobre a pessoa do suplicante.

Em sede inquisitiva, Diego optou pelo silêncio (fls. 36/37).

Já em Juízo, o recorrente refutou a imputação inicial, dizendo que foi injustamente acusado e detido. Asseverou ainda que, conquanto tenha sido reconhecido pela vítima, não estava no local onde fatos ocorreram. Por fim, negou ter praticado qualquer roubo na companhia do corréu (registro audiovisual).

Com efeito, respeitada a tese defensiva, a prova colhida nos autos edificou-se em seu desfavor e restou minudentemente estratificada na respeitável sentença, destacando-se os seguintes termos:

“(...) a vítima Mauro Guida de Azevedo, na fase policial, disse que na data dos fatos trafegava com bicicleta pela rua Simão Alvares, Pinheiros, quando, na esquina com a rua Cardeal Arcoverde, foi cercado por duas motocicletas de placas não anotadas, com um ocupante cada. Um dos indivíduos, mediante ameaças com emprego de arma de fogo, subtraiu seu relógio de pulso da marca Rolex e, de posse do objeto, ambos empreenderam fuga. Afirma ainda que os infratores usavam capacetes e o indivíduo que subtraiu seu relógio era da cor da pele branca, complexão magra e trajava uma calça jeans e um casaco da cor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

preta. Em juízo, reiterou sua versão dos fatos, reconhecendo o acusado perfilado a dois outros detentos, dizendo ao responder às perguntas feitas pela d. defesa que teve tempo suficiente para guardar a fisionomia do acusado, pois, embora estivesse o acusado de capacete, estava com a viseira levantada e foi justamente o acusado quem o ajudou a destravar o relógio no seu pulso, pois naquele momento não conseguia soltá-lo do pulso, dizendo fazer seu reconhecimento com 100% de certeza.

Os policiais Bruno Duarte Roncatti e Gabriel Matheus Fanti, na fase policial e em juízo, relataram que, conforme boletim de ocorrência, o senhor Mauro Guida de Azevedo, enquanto trafegava com sua bicicleta na Rua Simão Álvares, em Pinheiros, teve seu relógio de pulso, da marca Rolex, roubado por dois homens que estavam conduzindo duas motocicletas, uma preta e a outra branca. Após seguir a vítima, utilizando de violência e arma de fogo, subtraiu o objeto de valor. Diante dos fatos, iniciaram as investigações com busca de imagens de monitoramento que pudessem ilustrar o ocorrido, bem como visualizar fragmentos das placas que levassem a autoria delitiva. Pelos dados das motos e seus condutores, chegaram ao nome de Alexandre Borges de Moraes Santos. Como é de conhecimento dos meios policiais, na região de Taboão da Serra ficam os maiores grupos criminosos que subtraem e comercializam relógios de luxo. Alexandre possui vasto histórico criminal. Em específico, chama a atenção o B.O. 1613/2019, lavrado pela 13ªDP Campinas, no qual Alexandre, portando arma de fogo, foi detido por policiais civis enquanto acompanhava um veículo de luxo para subtrair o relógio do motorista. De acordo com o B.O. 448/2018, lavrado pelo 51ªD.P, Alexandre, ao ser detido, confessou que estava tentando roubar um Rolex quando foi surpreendido, chegando inclusive a efetuar um disparo contra vítima. No que tange à motocicleta de placa JIT-3154 de cor preta, de propriedade de João Batista Souza da Silva, não havia qualquer indício do proprietário ter ligação com o mundo criminoso. Além disso, o veículo não circula no estado de São Paulo, conforme atestou o sistema DETECTA/MURALHA PAULISTA. Porém ao aprofundarem as buscas no investigado Alexandre, foi notado que o indivíduo Diego Lima de Oliveira figurava como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

coautor. Diego também era de Taboão da serra e possuía em seu nome uma moto do exato modelo em cor flagrado no dia 01/10/2024. No B.O. 2076/2016 lavrado pelo 1ºD.P. Taboão da Serra, quando ainda eram menores de idade, Diego e Alexandre praticaram, juntos, ato infracional análogo a roubo. Ademais, de acordo com o cadastro de endereço mais recente, Alexandre e Diego são vizinhos. A vítima Mauro Guida de Azevedo compareceu em cartório no dia 17/10/2024 e reconheceu com cem por cento de confiança os indivíduos Alexandre Borges de Moraes Santos e Diego Lima de Oliveira como sendo as pessoas que na data dos fatos teriam praticado o fato criminoso apurado. Os mandados de prisão temporária e de busca e apreensão domiciliar foram cumpridos, em que o réu Diego Lima de Oliveira foi preso e Alexandre não foi localizado, mas objetos relacionados ao crime foram encontrados em sua residência, inclusive a moto utilizada, que foram devidamente apreendidos e prontamente reconhecidos pela vítima, inclusive o relógio de pulso da marca Rolex, que foi entregue à vítima mediante auto próprio”

(fls. 249/251).

Destarte, em que pese as teses defensivas, irrefutável a imputação atribuída ao apelante, eis que suficientemente firmada tanto pelo reconhecimento seguro do recorrente, na fase inquisitiva e em Juízo, pela vítima *Mauro Guida de Azevedo* quanto pelo conjunto probante amealhado aos autos.

Como visto, o ofendido *Mauro*, em sede judicial, reconheceu pessoalmente, sem qualquer dúvida, o apelante e narrou, em detalhes, os fatos tal como descritos na inicial acusatória, esclarecendo toda a dinâmica do assalto, assegurando, além da comparsaria, o emprego de arma de fogo. Ademais disso, confirmou ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sido abordado por dois assaltantes, que conduziam motocicletas, sendo Diego um deles, que o ameaçou de morte. Asseverou ainda que o suplicante, após subtrair seu relógio, se evadiu. Confirmou, por fim, ter realizado o reconhecimento pessoal na fase inquisitiva (registro audiovisual).

Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de infrações patrimoniais — intencionalmente praticados na clandestinidade — as palavras das vítimas e testemunhas presenciais assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Nessa direção:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não apontado, com precisão e clareza, de que forma o aresto atacado teria violado o disposto no art. 226 do Código Penal, evidencia-se a deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela autoria e materialidade do delito de estupro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 1352089/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 02.04.2019)

“(...) 'A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso' (HC 143.681/SP). Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp nº 482.281/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, DJe 16.05.2014)

“Nos crimes de roubo a palavra da vítima, quando coerente com as circunstâncias em que o crime foi perpetrado e o 'modus operandi' utilizado pelo agente, possui preponderância e autoriza a condenação” (Apelação nº 945.093/02, 16ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, Rel. Ubiratan de Arruda, DJ 18.05.1995, RJD Tacrim-26/172)

Saliente-se que eventual inobservância do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, acenada nas razões recursais defensivas, não sugere nulidade, pois tal regra jurídica tem valia pela recomendação de observância de formalidades, visando possibilitar maior eficácia (certeza) no procedimento de reconhecimento.

E tanto assim o é que a norma registra a expressão “se possível”; por isso, a jurisprudência pacificou-se no sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de que o reconhecimento, feito com segurança, tem o valor probatório, independentemente da não realização do procedimento recomendado.

Nesse sentido:

“(...) 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo que, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. 4. No caso em exame, os acusados foram apontados pelos ofendidos dentre inúmeras outras fotografias mostradas pela autoridade policial, nos termos do art. 226, II, que prevê que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”, ausente qualquer constrangimento ilegal. 5. Writ não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, HC 495.055/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJ 18.06.2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (...) 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, quando não observado, por si só, não induz à nulidade da prova produzida. Tal norma tem caráter de orientação às autoridades que devem velar pelo não induzimento das testemunhas, contudo, a diligência pode ser adaptada às circunstâncias do caso concreto. (...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 371.863/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJ 06.12.2018).

“Em tema de reconhecimento, o que importa é que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

seguro, não havendo atribuir desmesurada importância à forma, de molde a sobrepô-la ao próprio conteúdo. Nem por outras razões utilizou-se a Lei Processual (art. 226, II) da expressão 'se possível' (se possível, quem deva ser reconhecido haverá que ser colocado lado a lado de pessoas outras, fisionomicamente assemelhadas), a arredar a ideia de obrigatoriedade. Vale dizer, essa formalidade legal pode, conforme a hipótese, vir a ser dispensada" (Apelação nº 1417667/1, 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, Rel. Luiz Ambra, DJ 16.02.2004, RT 730/585).

Anote-se ainda que a vítima não teve dúvidas ao indigitar o recorrente como um dos autores do roubo, sem qualquer dúvida, tanto na fase policial quanto em Juízo.

No mais, a corroborar o relato da vítima, tem-se os depoimentos dos policiais civis Bruno Duarte Roncatti e Gabriel Matheus Fanti que, em audiência, confirmaram que Diego foi formalmente reconhecido pelo ofendido. Asseveraram que o réu foi apontado, com absoluta certeza, como um dos autores do roubo, esclarecendo ainda que na casa do comparsa foram localizados o relógio da vítima e uma das motocicletas utilizada no crime (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes públicos e a regra é de esses profissionais que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Por outro lado, a propósito da irresignação defensiva, desimportante a versão apresentada pela testemunha de defesa Michele Cristina de Oliveira, ouvida como informante por ser namorada do réu, no sentido de que ela e seu companheiro estariam quando dos fatos e que não se separaram naquele dia (*idem*).

Fato é que, contrariamente à versão apresentada, os depoimentos colhidos e o reconhecimento efetuado pela vítima foram seguros e convincentes, não tendo o recorrente, por outro lado, apresentado qualquer justificativa plausível que o eximisse de culpa.

E de desclassificação não se cogita.

Isso porque, inafastável a configuração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

das circunstâncias previstas no *caput*, do artigo 157, suficientemente demonstradas pelo relato do ofendido e depoimento das testemunhas.

Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor, sendo insubsistente a tese de insuficiência probatória.

Incensurável a reprimenda.

A pena-base foi fixada no piso raso e, na etapa intermediária, por força da incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, por ter a vítima mais de sessenta anos de idade, sofreu o incremento de 1/6.

Na última fase, Diego foi beneficiado com o aumento único de 2/3, ante a incidência das causas de aumento estabelecidas no inciso II, do § 2º (concurso de agentes) e § 2º-A (emprego de arma de fogo), com a atual redação do artigo 157, do Código Penal, devidamente comprovadas.

Com efeito, ressalta-se que o maior rigor adotado pela novel legislação se justifica pela necessidade de se proteger não apenas ao patrimônio, mas, também e com maior intensidade, a integridade física das vítimas submetidas ao jugo de instrumento altamente vulnerante.

Outrossim, inafastável a incidência das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

aludidas causas de aumento.

Isso porque, a palavra das vítimas, suficiente para incriminação do agente pelo delito, tem valia e eficácia probatória também para esclarecimento de pormenores complementares: no caso evidenciou-se o cometimento do crime por duas pessoas, todas com interação e divisão de tarefas, e com emprego de arma de fogo, sendo irrelevante a falta de apreensão e peritagem do armamento utilizado na empreitada (*STF, 1ª Turma, HC nº 108225/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.09.2014 e STJ, 5ª Turma, HC nº 155.712/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 17.12.2014*).

Desse modo, possível que se estabelecesse o aumento de 1/3 até a metade, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, pelo concurso de agentes e, na sequência, a elevação fixa de 2/3, para a majorante do emprego de arma de fogo, em conformidade com a nova legislação.

Esta Relatoria, recentemente, analisando caso análogo, assim se pronunciou:

“Roubo duplamente circunstanciado, receptação e corrupção de menores – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento das práticas delitivas – Absolvição – Descabimento – Concorrência das majorantes relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo – Possibilidade, diante das circunstâncias concretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

recolhidas, que justificam os aumentos sucessivos - Penas adequadas e motivadamente dosadas, necessárias para reprovação e prevenção dos delitos, com afastamento, apenas, da pena de multa aplicada ao crime de corrupção de menores – Sentença reformada nesta extensão – Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0007812-07.2018.8.26.0635, DJ 09.05.2019).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Excelso Supremo Tribunal Federal não destoam desse entendimento:

“(…) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23/09/2015)...” (STJ, 5ª Turma, HC nº 472.771/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13.12.2018)

Todavia, a resignação ministerial torna consolidada a situação processual e inviabiliza a tomada de qualquer providência, diante da vedação à *reformatio in pejus*.

Dessarte, a pena do recorrente atingiu definitivamente 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa menores.

Por fim, o regime prisional fechado não comporta modificação, pois é o único que se coaduna à espécie, não só pelo montante punitivo, mas também porque as circunstâncias concretas se apresentam extremamente desfavoráveis.

Julio Fabbrini Mirabete, tratando dos regimes prisional, prelecionava que ***“...tratando-se de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois devem-se levar em conta as circunstâncias do delito que, no caso, vem causando grande comoção social...”*** (in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 371).

Reiterativa a jurisprudência:

“Roubo simples tentado. Emprego de faca. Sentença condenatória. Apelo ministerial buscando o reconhecimento da consumação do delito e o agravamento do regime prisional. Admissibilidade. Subtração realmente consumada, ainda que tenha havido perseguição imediata e recuperação da “res”. Penas que comportam readequação, em razão do cancelamento da redução pela tentativa, nos termos do apelo ministerial. Regime prisional que deve ser alterado para o fechado, diante da gravidade do caso concreto. Apelo ministerial provido para reconhecimento da consumação do delito, com reflexo nas penas, e fixação do regime fechado, com determinação” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Criminal nº 0042564-48.2017.8.26.0050, Rel. Des. Tristão Ribeiro, DJ 05.11.2019)

“Apelação Criminal. Roubo majorado. Recurso ministerial pretendendo a fixação de regime inicial fechado. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação. Regime alterado. Recurso ministerial provido” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0018682-23.2018.8.26.0050, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 02.10.2019)

“Se o réu comete crime de roubo não pode iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, pois trata-se de infração repugnante que desassossega a sociedade, pondo-a em pânico permanente, causando traumas profundos em suas vítimas” (Apelação nº 495.131-1, 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, Rel. Silva Rico, DJ 26.11.1987, JTacrim-94/334)

No mesmo sentido: TJSP, 5ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1001115-69.2009.8.26.0278, Rel. Des. Geraldo Wohlers, DJ 22.11.2019; Apelação Criminal nº 0026754-38.2015.8.26.0071, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 25.10.2018; Apelação Criminal nº 1505190-98.2019.8.26.0228, Rel. Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho, DJ 05.03.2020.

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas nºs 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou à Súmula nº 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias delitivas desfavoráveis, devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

extraídas dos autos e acima listadas, demonstram não ser recomendável que, no presente caso, opte-se por modalidade prisional mais branda, sobretudo para não se provocar afrouxamento descomedido e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória e indesejada impunidade.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)